



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.895 - SP (2021/0201970-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A ausência de discussão acerca das alegações de excesso de prazo e de trancamento da ação penal por parte do Tribunal de origem impede a análise do constrangimento ilegal alegado a fim de viabilizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, especialmente na via do conflito de competência, ante a vedação à supressão de instância.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro, no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.895 - SP (2021/0201970-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, ora suscitada.

Sustenta o agravante que o pleito apresentado na petição avulsa relacionado ao "excesso de prazo apontado no quadro jurídico em tela não foi decorrente do presente Conflito de Competência, mas já existia nos autos antes mesmo de tal conflito ser instaurado" (fl. 659).

Destaca que os autos do inquérito tramitavam há mais de 3 anos e não há como atribuir a mora apontada em seu prosseguimento ao feito em apreço; e que a ausência de discussão do trancamento na origem não é óbice à apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando o constrangimento ilegal na espécie.

Requer a reconsideração do *decisum* "a fim de que o pedido de trancamento do Inquérito Policial de origem, por excesso de prazo e por falta de justa causa, seja examinado, a fim de dar provimento a ele, concedendo-se *Habeas Corpus* de ofício em favor do Agravante" (fl. 694).

E o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.895 - SP (2021/0201970-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se à análise do mérito da insatisfação.

Busca a defesa a apreciação de eventual excesso de prazo no julgamento do feito principal e a concessão de *habeas corpus* de ofício a fim de trancar a ação penal em trâmite, estando nesses termos a decisão agravada (fls. 678-683):

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DE CURITIBA - SJ/PR, suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 299 e no art. 334, ambos do CP, eis que "a empresa Barley Malting Importadora Ltda teria se apresentado como adquirente de determinadas mercadorias, enquanto a real compradora seria a empresa Cervejaria Petrópolis S/A" (fl.48).

Durante as investigações e oitivas de representantes das empresas envolvidas, surgiram fatos que levantaram dúvidas acerca da prática dos crimes de evasão de divisas e ocultação de capitais, eis que do julgamento do recurso apresentado por uma das empresas investigadas perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais anexado aos autos, constou da parte dispositiva, suas conclusões acerca da "existência de ocultação dos reais adquirentes em relação às DI's objetos de autuação" (fl. 5), circunstância que levou o Ministério Público oficiante a opinar no sentido de que a competência para o julgamento do feito seria da Justiça Federal de Campinas/SP.

O Juízo Federal da 14ª Vara de Curitiba - SJ/PR, ora suscitado, acompanhando a sugestão ministerial, entendeu que a competência para o julgamento do feito é da Justiça federal do local onde ocorreram as últimas operações de câmbio, e do qual for cominada pena mais grave, pois se trata de crime de evasão de divisas, razão pela qual declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Campinas, eleito o da 1ª Vara de Campinas/SP (fls. 592-595).

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas - SJ/SP, suscitante, entendeu que ainda não há indícios ou a demonstração da materialidade delitiva para os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, explicitando que "nem sequer houve atuação da autoridade policial nessa linha investigatória, sendo certa, apenas, a ocorrência da falsidade ideológica" (fls. 5-6), julgando-se incompetente e suscitando o conflito negativo (fls. 592-595).

Os autos foram remetidos a esta Corte Superior.

Em petição de fls. 649-669, Walter Carvalho Marzola Faria, um dos investigados no feito originário deste conflito de competência, vem requerer o trancamento do inquérito policial em curso, argumentando excesso de prazo para seu encerramento e falta de justa causa em seu desfavor.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência do conflito de competência, bem como da petição avulsa apresentada (fls. 670/676).

Consoante portaria de instauração do inquérito policial, a investigação teve início em decorrência de suposta prática do crime de falsidade ideológica e descaminho (fl. 48).

Conforme registrado em seu parecer às fls. 7-9, "Encerradas as investigações, o Parquet federal oficiante determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Campinas/SP, ao argumento de que se estaria diante da prática de vários delitos e, segundo as regras dispostas no art. 78, inciso II, "a" e "h" do Código de Processo Penal, a competência para processamento e julgamento do feito deve ser fixada pelo local onde teria se dado a infração a qual for cominada a pena mais grave".

Extrai-se dos autos que o inquérito policial foi instaurado para apurar a conduta da "empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.193.169/000341, localizada em Paranaguá/PR, tendo em vista que aludida empresa teria constado formalmente como importadora nas Declarações de Importação (DI's) n. 12/2426187-0, n. 12/1573246-7 e n. 12/1460397-3, datadas, respectivamente, de 28/12/2012, 26/08/2012 e 09/08/2012, embora, de fato, a real adquirente da mercadoria seria a CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 73.410.326/000160, sediada no Rio de Janeiro/RJ", restando evidenciada materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica, sobressaindo indícios da prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de capitais.

É certo que a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional está atrelada ao bem jurídico tutelado, à essência federal da administração, organização e fiscalização das instituições financeiras. Por essa razão que, qualquer conduta que agrida esse bem jurídico prejudica diretamente a União, fato que culminou, inclusive, na expressa previsão do art. 26 da Lei n. 7.492/86: A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Dessa forma, caracterizado delito contra o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CF, c/c o art. 26 da Lei n. 7.492/86.

Na espécie, extraí-se do conteúdo dos autos que a investigação em apreço foi intentada para apurar a prática do crime de falsidade ideológica, de forma que com o início das apurações, quando da colheita de depoimentos dos investigados, surgiram indícios de que poderiam estar sendo praticados também os ilícitos de evasão de divisas e lavagem de capitais, cuja pena seria mais grave, circunstância que ensejou a remessa dos autos pelo Juiz Federal suscitado ao Juízo Federal de Campinas, declinando de sua competência.

Contudo, verifica-se os fundamentos que ensejaram o deslocamento da competência repousaram na justificativa de que "Tendo em conta os elementos de pesquisa que foram indicados no relatório fiscal sobre a possibilidade do envolvimento de outras empresas nas importações em questão e, em consequência, a ocorrência de outros possíveis delitos, como lavagem de dinheiro e evasão de divisas" os autos foram remetidos ao Juízo suscitante, sem a demonstração de qualquer início de investigação acerca da materialidade ou real existência de elementos dos crimes indicados, ficando explicitado ser "forçoso reconhecer que a investigação não logrou demonstrar, nem de longe, a materialidade delitiva dos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos respectivamente artigo 22 da Lei 7.492/86 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Pelo contrário, nem sequer houve atuação da autoridade policial nessa linha investigatória, sendo certa, apenas, a ocorrência da falsidade ideológica".

Nessa linha, não tendo havido ainda um desenrolar de investigações que viabilizasse a visualização da existência de elementos ou indícios mais concretos da prática dos crimes em apreço, necessário manter a competência para o julgamento do feito e condução das investigações perante o Juiz Federal da 1ª Vara de Curitiba/PR, para que, com o caminhar das apurações, caso surjam evidências mais claras da prática dos crimes de evasão de divisas ou lavagem de ativos, a competência possa ser deslocada com mais propriedade e segurança.

Em casos análogos a jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou salientando que a ausência de indícios que evidenciem a prática do crime de evasão de divisas enseja a manutenção do feito em apuração no Juízo em que estão sendo apurados os fatos. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E RECEPÇÃO. INVESTIGAÇÃO NA QUAL, AO MENOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO SE DESCREVEU O CRIME TIPIFICADO NO ART. 22, DA LEI N.7.492/86. AUSÊNCIA DE CONDUTA PRATICADA CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n.7.492/86, pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior. Em outras palavras, a norma penal prevê como criminosa a conduta de evadir moedas ou divisas.

2. Na hipótese, não foi ressaltada a saída de moedas ou divisas, mas a compra, no Paraguai, de veículo produto de furto/roubo praticado no Brasil. Portanto, a conduta investigada não se enquadra no fato típico supramencionado.

3. Ainda que a Justiça Comum Estadual tenha concluído que no caso não houve o ingresso de divisas devidas à União, para a caracterização do crime é necessária a prática de conduta comissiva. O tipo penal não prevê a forma omissiva.

4. Por outro lado, nada impede a modificação superveniente da competência na hipótese de o aprofundamento das investigações revelar elementos de autoria e materialidade de crime praticado contra bens, serviços ou interesses da União.

5. Remanesce, assim, por ora, somente a apuração quanto ao crime de receptação, de competência da Justiça comum Estadual.

6. Parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 178.639/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DE CASA DE CÂMBIO À REVELIA DO BANCO CENTRAL. COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO.

1. Os crimes tipificados nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/1986, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumam no momento em que a operação de câmbio não autorizada é realizada, a teor dos arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal.

2. No caso vertente, inexistem indícios a comprovar que as operações ilícitas tenham se operado fora da cidade de São Paulo.

Acrescente-se o fato de que vários outros investigados com domicílio naquela Comarca tiveram suas prisões temporárias decretadas, o que torna prematuro o deslocamento da competência para o processamento do feito, uma vez que as investigações não foram concluídas.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP.

(CC 70.437/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUERITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. LOCAL DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. 1. NÃO HAVENDO NO INQUERITO POLICIAL NENHUMA EVIDENCIA DA EXISTENCIA DE PAPEL- MOEDA ESTRANGEIRA FALSIFICADO, AUSENTE, POIS, A MATERIALIDADE DESSE DELITO E, SUBSISTINDO, APENAS, NA HIPOTESE, O CRIME DE ESTELIONATO, COMPETENTE PARA CONHECER DO PROCEDIMENTO PRE-PROCESSUAL E O JUÍZO COMUM ESTADUAL DO LOCAL ONDE SE CONSUMOU ESSA INFRAÇÃO PENAL. 2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, O SUSCITADO.(CC 18.680/PR, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/1997, DJ 04/08/1997, p. 34654)

Em sentido semelhante:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. MARCHA ADIANTADA. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO EM FASE INICIAL. CONEXÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO.IMPOSSIBILIDADE.

1. Na pendência de ação penal, em fase já adiantada, envolvendo fatos conexos aos investigados em inquérito policial, em etapa ainda inicial, não se afigura apropriado o deslocamento da competência deste último. Do contrário, não haveria qualquer benefício em termos de celeridade e economia processual, segurança jurídica e conveniência da instrução criminal, critérios em empolgam o instituto da conexão.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

(CC 111.031/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

Dessa forma, temerário seria deslocar a competência para local diverso do que deu início a apuração penal em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há como analisar o pretendido trancamento do inquérito policial, apresentado na Petição de fls. 649-669, eis que, ainda que seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício no âmbito do Conflito de Competência, trata-se de investigação que encontra-se em fase inicial e paralisada, justamente, pelo julgamento do presente conflito, não sendo possível, ainda, identificar que a matéria tenha sido alvo de análise prévia pelo Tribunal de origem. Nesse esteira, não é possível conhecer da pretensão do requerente, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMENTÁRIOS EM TESE DISCRIMINATÓRIOS DO POVO NORDESTINO EMITIDOS POR ESCRITOR/COLONISTA EM PROGRAMA DE TV A CABO. ART. 20 DA LEI 7.716/89. DÚVIDA SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DURANTE O EXAME DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO EM QUE O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NESTA INSTÂNCIA SE REVELARIA PREMATURO. OFENSA A COLETIVIDADE E RESULTADO TRANSNACIONAL DA CONDUTA EVIDENCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELA PREVENÇÃO.

1. Tendo em mente a natureza e a finalidade do conflito de competência, a discussão sobre a tipicidade do delito investigado ou sobre o mérito da questão discutida no feito em que suscitado o conflito somente é possível em caráter excepcional, quando se revela como prejudicial necessária ao estabelecimento da competência para o julgamento do processo, ou quando se vislumbra a possibilidade, também excepcional, de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de nítido constrangimento ilegal.

2. Entretanto, a concessão do *habeas corpus* de ofício durante o exame de conflito de competência deve ser feita cum grano salis, diante da proibição de supressão de instância, que tem em mente não só a valorização da atividade judicante de cada uma das instâncias como também o objetivo de resguardar a atividade revisional típica do segundo grau e a função uniformizadora do entendimento da lei federal e da Constituição, característica das instâncias superiores, de modo que cada instância possa se ater à sua tarefa precípua.

[...]

5. Com tudo isso em mente, revela-se desaconselhável a concessão de *habeas corpus* de ofício no caso concreto, seja porque as investigações ainda estão em estágio muito incipiente, sem que tenha sido ouvido o investigado de ordem a melhor se poder discernir o seu animus ao tecer comentários sobre os nordestinos, seja diante da desnecessária supressão de instância, seja diante dos vários precedentes da Terceira Seção do STJ, que, em situações análogas, não reconheceram, de plano, a atipicidade da conduta (discriminação ou preconceito) e resolveram apenas o Conflito de Competência suscitado. A título exemplificativo: CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; CC 145.938/RO, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016; AgRg no AREsp 381.205/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014.

[...] 10. Conflito conhecido, para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para a condução e julgamento do Procedimento Investigatório.

(CC 146.983/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/06/2017)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CURITIBA - SJ/PR, ora suscitado.

Da análise do provimento atacado, constata-se que não há razões capazes de alterar a decisão.

Como externado no julgado, não há nenhuma discussão acerca das alegações de excesso de prazo, tampouco do pedido de trancamento da ação penal por parte do Tribunal de origem, de sorte que a apreciação das eivas nesta Corte, especialmente na via do conflito de competência, implicaria indevida supressão de instância.

Ademais, conforme mencionado, a demora no julgamento do feito não se mostra, *a priori*, alargada, considerando a instauração do presente conflito de competência e, especialmente o fato de que as investigações encontram-se em estágio inicial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUÍZO ESTADUAL. MOEDA FALSA. CONCLUSÃO PERICIAL QUANTO À IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 73/STJ. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DISCUSSÃO ACERCA DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 73 desta Corte: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."

2. In casu, tendo o laudo pericial concluído pela idoneidade da falsificação, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

3. Conforme orientação desta Corte, "a concessão do habeas corpus de ofício durante o exame de conflito de competência deve ser feita cum grano salis, diante da proibição de supressão de instância, que tem em mente não só a valorização da atividade judicante de cada uma das instâncias como também o objetivo de resguardar a atividade revisional típica do segundo grau e a função uniformizadora do entendimento da lei federal e da Constituição, característica das instâncias superiores, de modo que cada instância possa se ater à sua tarefa precípua" (CC n. 146.983/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, relator p/ acórdão Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 29/6/2017).

4. No presente caso, não se encontra configurada a excepcionalidade que autoriza a concessão da ordem de ofício em conflito de competência, uma vez que a atipicidade da conduta não se revela de plano, já que "não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (HC n. 439.958/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 176.929/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 30/03/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0201970-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
CC 180.895 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004486520174047008 50036381720214036105

EM MESA

JULGADO: 27/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência da Justiça Federal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Aguardam os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180895 - SP (2021/0201970-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA

ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
KARINE NUNES MARQUES - DF066848

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA em face de decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região) que conheceu do conflito de competência para declarar competente a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Ao ensejo do julgamento do conflito negativo, fora rechaçado pedido defensivo atinente ao trancamento do inquérito policial em questão. Vergastando esse *decisum*, as razões recursais aduzem que o *"excesso de prazo apontado no quadro jurídico em tela não foi decorrente do presente conflito de competência, mas já existia nos autos antes mesmo de tal conflito ser instaurado"*. Isso porque a investigação já tramitava há mais de 3 anos e não há como atribuir a mora apontada em seu prosseguimento ao feito em apreço.

Asseverou, ainda, que a ausência de discussão do trancamento na origem não é óbice à apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, considerando a configuração do constrangimento ilegal.

Clama a reforma da decisão a fim de que o pedido de que, reconhecido o excesso de prazo e a falta de justa causa à persecução, seja concedido *habeas corpus* de ofício em favor do Agravante, com consequente trancamento do inquérito policial em

testilha.

Superado o juízo de retratação negativo, em sessão pretérita desta Terceira Seção (27/4/2022), o em. Ministro Relator negou provimento ao agravo regimental.

Pedi vista para análise minuciosa do caso.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De proêmio, a solução dada ao conflito negativo de competência repousa na inquestionável fundamentação da decisão recorrida, a cujos doutos argumentos adiro e farei sucinta menção a fim de que se evite o enfado da repetição.

Realmente, o estágio atual das investigações não possibilita a visualização de elementos ou indícios mais concretos da prática dos crimes em apreço, por isso é consentâneo e recomendável manter a competência para o julgamento do feito e condução das investigações perante o Juiz Federal da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Posteriormente, a evolução das apurações poderá fornecer indícios mais vigorosos da prática dos crimes de evasão de divisas ou lavagem de ativos, a justificar, eventualmente, o superveniente deslocamento da competência inicialmente estabelecida.

Por outro lado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento precoce de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial em testilha, é medida deveras excepcional, admissível somente quando aferível, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, o prolongamento exorbitante, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Contudo, não se verifica alongamento exorbitante e totalmente injustificável na espécie. Concretamente, instaurado por requisição do MPF em 24/02/2017, o inquérito permaneceu em compasso de espera da decisão administrativa do CARF, tomada em 27/11/2018 (negou provimento ao recurso administrativo – objeto análogo ao IP); em março de 2020, advieram as notórias restrições em função da pandemia da COVID-19; posteriormente, em 14/1/2021, iniciou-se o conflito negativo de competência, ora em vias de definição.

Portanto, não se pode ignorar as particularidades e vicissitudes em prol de uma expectativa puramente aritmética de duração razoável do procedimento investigativo. Daí porque não se afigura manifesto constrangimento ilegal decorrente da só existência da investigação, sequer plausível à mingua da existência de quaisquer medidas restritivas, bloqueios ou privações à esfera de direitos fundamentais do Agravante.

Deve-se atentar ainda a que a fundamentação da decisão do Juízo Suscitante,

que embasou sua negativa de competência, não tem condão vinculante nem irreversível, pois sequer de pronunciamento de arquivamento se tratou, sem se olvidar, aliás, a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal – CPP.

Ademias, como se lê no provimento atacado, não há nenhuma discussão acerca das alegações de excesso de prazo, tampouco do pedido de trancamento da ação penal, no âmbito do Tribunal de origem, de sorte que a apreciação das eivas nesta Corte, especialmente na via do conflito de competência, implicaria indevida supressão de instância.

Com essas breves considerações, acompanho o em. Relator **pelo desprovimento do agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0201970-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
CC 180.895 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004486520174047008 50036381720214036105

EM MESA

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência da Justiça Federal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
KARINE NUNES MARQUES - DF066848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro, no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.